



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600531-19.2020.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 CHRISTIANE BULHOES BARROS MELO SILVA PREFEITO,
ELEICAO 2020 IURY PINTO E SILVA VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL-9674,
CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS -
AL0010300**

Advogado do(a) RECORRENTE:

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-PREFEITO. CHAPA MAJORITARIA. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA.**
- RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. QUANTIA EXPRESSIVA. IRREGULARIDADE GRAVE.**
- EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA ELEITORAL. QUANTIA EXPRESSIVA. IRREGULARIDADE GRAVE.**
- IRREGULARIDADES QUE SUPERAM PERCENTUAL EXPRESSIVO, NA ORDEM DE 20% DO TOTAL DE RECURSOS USADOS EM CAMPANHA.**
- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA, MANUTENÇÃO DA MULTA E DO DEVER DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DA QUANTIA RECEBIDA DE FONTE VEDADA (PESSOA JURÍDICA).**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas dos candidatos, ficando igualmente mantidas a multa a eles aplicada e o dever de restituir ao Erário a quantia recebida de fonte vedada (pessoa jurídica), nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (vídeo) juntada pela causídica Karinne Rafaelle Pereira Farias Moreira.

Maceió, 29/07/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Cuida-se de recurso interposto por **CHRISTIANE BULHÕES BARROS MELO SILVA**, candidata ao cargo de **Prefeito** do município de **SANTANA DO IPANEMA/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da **19ª** Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a Recorrente teria recebido recursos de fonte vedada (pessoa jurídica) e extrapolado o limite legal de recursos próprios.

O Juízo de origem ainda condenou a Recorrente e o senhor **IURY PINTO E SILVA**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, a recolherem ao Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 22.000,00**, por ser oriunda de fonte vedada (doação de pessoa jurídica) e a pagar a multa de **R\$ 13.446,62**, em face da extrapolação do limite legal de recursos próprios usados na campanha eleitoral.

Nas razões recursais, a Apelante **CHRISTIANE BULHÕES BARROS MELO SILVA** alegou, em resumo, que:

a) as falhas não teriam o condão de ensejar a desaprová-las as suas contas de campanha, por serem ínfimas;

b) a extrapolação do limite de gastos correspondeu a apenas 8,04% em relação ao limite de gastos relativos aos valores dos recursos próprios usados na campanha;

c) houve equívoco quando da doação efetuada pela pessoa física **ROBERTO MELO SILVA**, em que ele acabou, por falha, por realizar a liberalidade em nome da pessoa jurídica **ROBERTO MELO SILVA E CIA. LTDA.** Adiciona que os valores doados seriam resultado dos lucros ou dividendos distribuídos ao Sr. Roberto Melo Silva, o que configuraria mero erro formal.

Por fim, a recorrente assinalou que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas, em face dos postulados da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e transparência.

Desse modo, postula o provimento para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, e para que não haja nenhuma punição pecuniária.

Registre-se que o senhor **IURY PINTO E SILVA** não interpôs recurso, apesar de devidamente intimado.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que as irregularidades constantes nos autos seriam graves a ponto de macular as sobreditas contas, motivo pelo qual opinou pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **CHRISTIANE BULHÕES BARROS MELO SILVA**, candidata ao cargo de **Prefeito** do município de **SANTANA DO IPANEMA/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da **19ª** Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, não havendo preliminares, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Primeiramente, deve ser salientado que a recorrente e o senhor **IURY PINTO E SILVA**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, foram intimados do Parecer Preliminar da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas.

Contudo, a apelante, apesar de haver apresentado documentos e esclarecimentos, as suas justificativas não foram acatadas pelo juízo a quo.

As irregularidades graves, que acarretaram a desaprovação das contas de campanha, foram assim abordadas pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...) Com efeito, restou claro – e a candidata não nega – que não observou o limite de doações a título de recursos próprios, excedendo em R\$ 13.442,62 o valor do teto legalmente estipulado, falha que, a toda evidência, mostra-se relevante e apta a ensejar a desaprovação das contas em exame. Em que pese o valor excedente seja inferior a 10% dos valores empregados na campanha eleitoral, a quantia se mostra significativa no contexto da campanha eleitoral, notadamente em se tratando de município com menos de 50 mil habitantes. A ofensa ao limite legal, nesse caso, traz prejuízos à isonomia, escopo principal da norma.

(...)

Após a análise técnica, constatou-se, a partir da análise dos extratos bancários, que houve a transferência de recursos – R\$ 22.000,00 – da conta bancária da pessoa jurídica **ROBERTO MELO SILVA E CIA LTDA** para a conta bancária da campanha.

A Recorrente alega que a doação teria sido realizada, de fato, pelo sócio-administrador da pessoa jurídica, **ROBERTO MELO SILVA**, como pessoa física, sendo resultado dos seus lucros ou dividendos, tendo a transferência partido da conta bancária institucional por equívoco.

Ocorre que, como bem pontuado na sentença, “em casos que tais, constatado que os recursos financeiros transferidos provêm de fonte vedada, os candidatos devem devolvê-los imediatamente ao doador ou, na impossibilidade, transferir os recursos recebidos ao Tesouro Nacional, não podendo utilizá-los em sua campanha”.

A fim de regularizar suas finanças, deveria a Recorrente, após receber a transferência proveniente da conta da pessoa jurídica, devolver os

recursos os quais poderiam ser empregados na campanha, após efetivamente transferidos pela pessoa física, de sua conta bancária.

Certo é que as alegações da Recorrente não afastam a irregularidade na contabilidade, uma vez que há registro de transferência bancária de vultosa quantia da conta bancária de pessoa jurídica, para a conta de campanha. Como cediço, a prestação de contas deve transparecer a utilização de recursos materiais e financeiros nas campanhas eleitorais, ficando explícita sua origem e destinação. (...)

Como se denota, a recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que auferiu receitas importantes de origem vedada, de **pessoa jurídica**, descumprindo o figura legal de regência.

Não bastasse isso, extrapolou-se o limite legal de gastos de campanha, na medida em que se utilizou recursos próprios de forma abusiva, quebrando a igualdade da disputa e as regras de isonomia da campanha.

Enfatize-se que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

Apesar de a candidata ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, ela deve ser apenada em face da isonomia entre os candidatos que deve imperar na peleja eleitoral, visto que extrapolou os seus limites legais de gastos.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que os valores irregulares representam em torno de 20% das receitas auferidas em campanha.

Registre-se que foram receitas em dinheiro (em espécie), depositadas diretamente na conta de campanha.

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTETÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

4. Na espécie, as falhas identificadas – pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) – perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Em vista do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas dos candidatos. Ficam igualmente mantidas: a multa a eles aplicada e o dever de restituir ao Erário a quantia recebida de fonte vedada (pessoa jurídica).

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

30/07/2021 10:51:21

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9317713**



2107301001068230000009117142

IMPRIMIR

GERAR PDF